

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PIAUÍ



TERMO DE JUSTIFICATIVA 024/2019- CLC/DPE-PI

Processo Administrativo nº: 01998/2019 – CLC/DPE-PI

Objeto: Contratação de empresa para fornecimento de resmas de papel A4 reciclado para suprir as necessidades da Defensoria Pública do Estado do Piauí.

Possibilidade Legal: Dispensa de Licitação nº 019/2019, Art. 24, II, Lei 8.666/93.

I - Objeto

Trata-se o presente procedimento de dispensa de licitação para Contratação de empresa para fornecimento de resmas de papel A4 reciclado para suprir as necessidades da Defensoria Pública do Estado do Piauí conforme as especificações constantes na solicitação da despesa.

II - Relatório

Vieram os autos do processo em epígrafe a esta Comissão para análise das condições propostas para contratação do serviço acima mencionado, o que recebemos com o fim de apresentar orientações técnicas à luz da Lei Federal nº. 8.666/93, no qual deverá ser submetido à análise Jurídica da modalidade e cláusulas contratuais pela Assessoria Jurídica deste órgão e **posterior ratificação da autoridade superior ordenador da despesa.**

Conforme memorando n.º 442/2019, expedido em 12 de agosto de 2019 (fl. 01), a Diretoria Administrativa solicitou a realização de procedimento licitatório para fornecimento de resmas de papel A4 reciclado para suprir as necessidades da Defensoria Pública do Estado do Piauí.

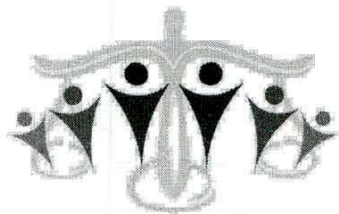
Constam nos autos 03 (três) orçamentos:

- R\$ 14.985,50 (catorze mil e novecentos e oitenta e cinco reais e cinquenta centavos) apresentado pela empresa **C L BESERRA & CIA LTDA - EPP** (fls.09);
- R\$ 16.024,03 (dezesseis mil e vinte e quatro reais e três centavos) apresentado pela empresa **EBS COMÉRCIO E SERVIÇOS** (fls.10);
- R\$ 16.379,50 (dezesseis mil e trezentos e setenta e nove reais e cinquenta centavos) apresentado pela empresa **GCS COMÉRCIO E SERVIÇOS** (fls.11);

Pelo exposto, constata-se que a empresa **C L BESERRA & CIA LTDA - EPP** apresentou a melhor proposta no valor de R\$ 14.985,50 (catorze mil e novecentos e oitenta e cinco reais e cinquenta centavos).

É o relatório.

Defensoria Pública do Estado do Piauí. Comissão Permanente de Licitação
Rua Nogueira Tapety 185, Bairro dos Noivos, Fone: (86) 3232-0350 ramal 206/ (86) 99476-5262
CEP: 64.046-020, Teresina-PI, E-mail cpldpe@defensoria.pi.def.br / cpldpe@hotmail.com



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PIAUÍ



III – Da Fundamentação: Dispensa pelo valor para contratação de outros serviços e compras, Art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93.

Nossa Constituição Federal estabeleceu como regra geral e condição básica à compra de bens e contratação de serviços, quando realizadas para a Administração Pública, o **dever de licitar (art. 37, XXI, da CF/88)**.

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

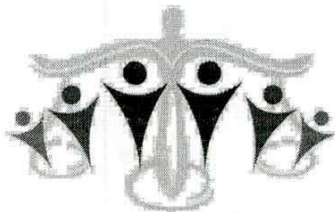
.....

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (grifo nosso)

A lei que regulamenta o dispositivo constitucional acima, Lei nº 8.666/93, no seu art. 2º, também ratifica o comando constitucional.

“Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, **serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei.**” (grifo nosso)

Contudo, o legislador previu situações em que as licitações poderiam ser dispensadas ou inexigidas, permitindo-se, a contratação direta de produtos e serviços,



**DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PIAUÍ**



respeitados os requisitos legais. São as chamadas contratações com dispensa ou por inexigibilidade de licitação.

As licitações dispensáveis estão previstas no art. 24 da Lei nº 8.666/93 e em alguns outros dispositivos espalhados na legislação ordinária.

O artigo 24, inciso II, da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, dispõe que é DISPENSÁVEL a licitação quando o valor para contratação de serviços for de até 10% (dez por cento) do valor estipulado no art. 23, II, "a", R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais), alterado pelo Decreto nº 9.412/2018, *in verbis*:

Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

(...)

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...)

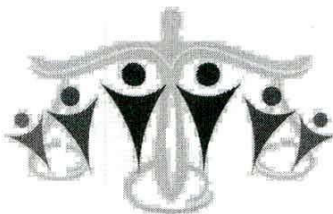
II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) convite – até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);”

Consoante o saudoso e consagrado doutrinador Marçal Justem Filho, veja-se:

“A dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre os particulares, a licitação afigura-se objetivamente incompatível com os valores norteadores da atividade administrativa.”

(...)



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PIAUÍ



“A pequena relevância econômica da contratação não justifica gastos com uma licitação comum. A distinção 1,”

(...)

“ A lei determinou que as formalidades prévias deverão ser proporcionais às peculiaridades do interesse e da necessidade pública. Por isso, tanto mais simples serão as formalidades, e mais rápido o procedimento licitatório quando o valor a ser despendido pela Administração Pública”

É sabido que a realização de licitação gera ônus para a Administração, de modo que o custo de sua realização não justificaria seus benefícios, assim, o legislador entendeu que, em razão do pequeno valor a ser contratado, não se justificaria a realização de licitação em face do valor da futura contratação.

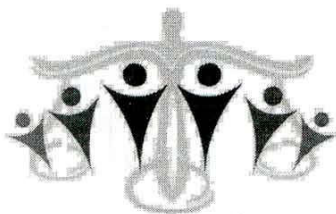
Assim sendo, compulsando os autos verifica-se que o valor proposto a ser contratado tem seu total estipulado em **R\$ 14.985,50 (catorze mil e novecentos e oitenta e cinco reais e cinquenta centavos)**. Diante do valor apresentado, de baixa monta, a DPE-PI fará uso da faculdade posta pela Lei nº 8.666/93 para fazer a contratação de maneira direta, mas obedecendo ao mesmo tempo aos princípios administrativos como da economia, transparência, julgamento objetivo, impessoalidade, entre outros.

Nos termos do **Artigo 24, inciso II, Lei nº 8.666/93**, é dispensável a licitação para outros serviços e compras não superiores a **10% de R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais)** valor este constante da **alínea “a”, inciso II, artigo 23 da referida lei**, recentemente alterado pelo Decreto nº. 9.412, de 18 de junho de 2018.

Como não há previsão anual no órgão, para pagamentos de parcelas que se refiram ao fornecimento de resmas de papel A4 reciclado, que ultrapasse o valor de R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais) anuais, pode tranquilamente a DPE-PI realizar a despesa facultando contratação direta.

A despesa desta forma poderá ser realizada sem maiores cautelas ou complexidade, embora seja oportuno indicar da necessidade de cumprimento das disposições da Lei nº. 4.320/64, no que diz respeito ao cumprimento do estágio da despesa que consiste no regular empenhamento, liquidação e final pagamento.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14. Ed. São Paulo: Dialética, 2010 p. 301.



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PIAUÍ



IV - Conclusão

Diante do exposto, com base no que acima foi exposto, entende-se, para o caso em apreço, que é possível a contratação através de dispensa de licitação, que deverá ser celebrado com base no art. 24, II, da Lei nº 8.666/93, desde que:

Encaminham-se os presentes autos, para o setor jurídico e **posterior ratificação do ordenador da despesa**, nos termos do art. 26 da Lei 8.666/93.

Eis a Justificativa, Salvo Melhor Entendimento.

Teresina (PI), 13 de agosto de 2019.

Priscilla de Queiroz Garcia Tavares da Motta

PRHISCILLA DE QUEIROZ GARCIA TAVARES DA MOTTA
COORDENADORA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS –DPE/PI

Aprovado por:

Erivaldo Marques dos Reis

ERIVALDO MARQUES DOS REIS
DEFENSOR PÚBLICO-GERAL